

Parecer: MPC/DRR/72/2022
Processo: @RLA 17/00794067
Origem: Fundo Municipal de Educação de Curitibaanos
Assunto: Relatório de Auditoria sobre o Contrato n. 205/2016 - Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2022.71

Trata-se de auditoria deflagrada para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada na cidade de Curitibaanos, objeto do Contrato nº 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibaanos, por intermédio do Fundo Municipal da Educação, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

Após a regular instrução do feito, a diretoria técnica emitiu o relatório de nº 1285/2021 (fls. 525-532), concluindo por:

3.1. APLICAR MULTA ao Sr. Felipe Franklin Stakovski, CPF n. 034.590.969-00, engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Curitibaanos e fiscal da obra, com fundamento no art. 70, inciso VI da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso III do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), pelo descumprimento reiterado de decisão do Tribunal de Contas (Decisão n. 942/2019, Decisão n. 382/2020 e Decisão n. 257/2021), especificamente quanto a correção dos problemas de acessibilidade na obra do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório).

3.2. ENCAMINHAR os presentes autos à Diretoria de Contas de Governo (DGO) para considerar o descumprimento reiterado das determinações (Decisão n. 942/2019, Decisão n. 382/2020 e Decisão n. 257/2021) e o possível julgamento irregular das contas, nos termos do art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório).

3.3. ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Estadual nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 7347/1985 (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório).

3.4. DAR CIÊNCIA ao Fundo Municipal da Educação de Curitibaanos, à Prefeitura Municipal de Curitibaanos e ao seu Controle Interno.

Posteriormente, o Sr. Felipe Franklin Stakovski acostou informações e cópia da Portaria nº 1084/2018, demonstrando que foi exonerado do cargo efetivo de Engenheiro Civil a partir de 17 de setembro de 2018 (fls. 535-537).

É o relatório necessário.

Após analisar os autos, acompanharei parcialmente o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Considerando que o Sr. Felipe Franklin Stakovski não era mais o engenheiro civil responsável pela obra quando foram proferidas as Decisões nº 942/2019¹, nº 382/2020² e nº 257/2021³, e tendo em vista que as determinações foram dirigidas ao Prefeito Municipal de Curitibanos, entendo que a multa pelo descumprimento das referidas decisões deve ser aplicada ao Sr. José Antônio Guidi, Prefeito Municipal de Curitibanos no período de 2017 a 2020, e ao Sr. Kleberson Luciano Lima, Prefeito Municipal de Curitibanos desde 01/01/2021.

Sugiro ainda reiterar a assinatura de prazo para que a Unidade Gestora comprove a correção dos erros de acessibilidade elencados no relatório DLC nº 1285/2021⁴.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por **acompanhar parcialmente** as conclusões exaradas pela diretoria, **acrescendo** que:

1) a multa pelo descumprimento de decisão do Tribunal de Contas (Decisões nº 942/2019, nº 382/2020 e nº 257/2021) seja aplicada ao Sr.

¹[...] 3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitibanos para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC e comprove a este Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las.

² 1. Reiterar a assinatura de prazo constante da Decisão n. 942/2019, proferida na sessão ordinária de 02/10/2019, para o item abaixo descrito: [...]

³ 1. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Kleberson Luciano Lima - Prefeito Municipal de Curitibanos, contados da publicação desta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para que comprove a este Tribunal as medidas de correção adotadas acerca da acessibilidade da obra auditada - irregularidades elencadas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 120/2021, por meio de relatório fotográfico, demonstrando as medições para aferição do correto posicionamento dos dispositivos de acessibilidade, em cumprimento ao disposto na NBR 9050/2015.

⁴ a) cor da sinalização tátil no piso em desconformidade com o item 5.6.2 da NBR 16537/2016; b) barra horizontal na parede do fundo da bacia sanitária infantil instalada em altura em desacordo com o item 7.7.2.3.3 da NBR 9050/2015 e, aparentemente, não possui o comprimento mínimo de 80 cm, conforme estabelece o item 7.7.2.2.2 da mesma norma; c) não foi instalada a barra vertical na parede lateral da bacia sanitária infantil, conforme prevê o item 7.7.2.2.1 da NBR 9050/2015; d) não foi instalado alarme de emergência próximo à bacia, em desacordo com o item 5.6.4.1 da NBR 9050/2015; e) não foi instalada uma das barras junto ao lavatório, conforme prevê o item 7.8.1 da NBR 9050/2015; f) não foi apresentado o projeto as built, tampouco as fotografias dos sanitários acessíveis de uso adulto.

José Antônio Guidi, Prefeito Municipal de Curitiba no período de 2017 a 2020, e ao Sr. Kleberson Luciano Lima, Prefeito Municipal de Curitiba desde 01/01/2021.

2) seja reiterada a assinatura de prazo para que a Unidade Gestora comprove a correção dos erros de acessibilidade elencados no relatório DLC nº 1285/2021.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas